

JULGAMENTO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL NO STF

ADI / ADC	DISPOSITIVO	VOTO LUIZ FUX	VOTO MARCO AURÉLIO	VOTO CÂRMEM LUCIA
ADI 4903 ADI 4937 ADC 42	art. 3º, (...) VIII- utilidade pública: (...)	INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX).	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME aos incisos VIII e IX para condicionar a possibilidade de supressão e intervenção à inexistência de alternativa técnica e locacional, como se tinha no sistema anterior vigente. Isso porque o art. 4º, <i>caput</i> , do Código Florestal revogado (Lei n. 4.771/1965) afirmava que a supressão de vegetação em APP somente poderia ser autorizada quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. O art. 8º, <i>caput</i> , da Lei n. 12.651/2012 não exige a inexistência de alternativa técnica e locacional, o que, no seu entendimento, ofende o princípio da proibição ao retrocesso ambiental.
ADI 4903 ADI 4937 ADC 42	art. 3º, (...) VIII- utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos , energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais , bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)	INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”	INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”	INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”
ADI 4903	art. 3º, (...) IX - interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;	INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX).	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME aos incisos VIII e IX para condicionar a possibilidade de supressão e intervenção à inexistência de alternativa técnica e locacional, como se tinha no sistema anterior vigente. Isso porque o art. 4º, <i>caput</i> , do Código Florestal revogado (Lei n. 4.771/1965) afirmava que a supressão de vegetação em APP somente poderia ser autorizada quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. O art. 8º, <i>caput</i> , da Lei n. 12.651/2012 não exige a inexistência de alternativa técnica e locacional, o que, no seu entendimento, ofende o princípio da proibição ao retrocesso ambiental.
ADI 4903	art. 3º, (...) XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	INTERPRETAÇÃO CONFORME para acrescentar a referência aos intermitentes	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "que apresenta perenidade".

ADI 4903	art. 3º, XIX- leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL. Comparação com Código Florestal revogado. A mera alteração na forma de cálculo, pela nova legislação, considerando o leito médio e não o período de cheia, é uma forma de reduzir a extensão das áreas de proteção. Também foi julgado por arrastamento a INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO do art. 4º, inciso I, do Código Florestal, para que o cálculo das APPs nas faixas marginais de qualquer curso d'água seja feito em termos adstritos à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Resolução CONAMA n. 303/2002 e Código Florestal de 1965)
ADI 4903 ADC 42	art. 3º, Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvopastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas". Demarcação e titulação possuem caráter meramente declaratório e não constitutivo.	INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas". Exigência de titulação e demarcação para fins de obtenção de equiparação inexistente respaldo constitucional porquanto possuir natureza declaratória.	INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "demarcadas" e "tituladas". Equiparação não ofende princípio da isonomia.
ADI 4903	art. 4º(...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	CONSTITUCIONAL. O legislador possui discricionariedade para definir a metragem, alterar ou até mesmo suprimir espaços territoriais protegidos na forma do art. 225 da CF.	CONSTITUCIONAL. A ausência de expressa previsão de metragem mínima no inciso III não implica, por si só, reprovável retrocesso.	CONSTITUCIONAL. Código revogado também não estabelecia metragem mínima.
ADI 4903	art. 4º(...) IV- as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	INTERPRETAÇÃO CONFORME para reconhecer de que o entorno das nascentes de olhos d'água intermitentes configuram APP.	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "perenes".	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "perenes". Justificou pelo princípio da proibição do retrocesso.
ADI 4903 ADC 42	art. 4º, § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).	CONSTITUCIONAL. O legislador possui discricionariedade para definir a metragem, alterar ou até mesmo suprimir espaços territoriais protegidos na forma do art. 225 da CF.	CONSTITUCIONAL. A ausência de expressa previsão de metragem mínima no inciso III não implica, por si só, reprovável retrocesso.	INCONSTITUCIONAL. Comparação com Código Ambiental anterior. Redução do patamar de proteção ao meio ambiente. Ofensa ao princípio da proibição do retrocesso, razoabilidade e dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
ADI 4903 ADC 42	art. 4º, § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).	CONSTITUCIONAL. O legislador possui discricionariedade para definir a metragem, alterar ou até mesmo suprimir espaços territoriais protegidos na forma do art. 225 da CF.	CONSTITUCIONAL.	INCONSTITUCIONAL. Comparação com Código Ambiental anterior. Redução do patamar de proteção ao meio ambiente. Ofensa ao princípio da proibição do retrocesso, razoabilidade e dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
ADI 4903	art. 4º, § 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.	CONSTITUCIONAL. Não cabe ao judiciário criar novos requisitos para a permissão legal excepcional. Os requisitos legais devem ser apreciados pela administração para admissão da possibilidade excepcional trazida pelo dispositivo.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL

<p>ADI 4903 ADC 42</p>	<p>art. 4º, § 6º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - não implique novas supressões de vegetação nativa.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Foram estabelecidos rígidos critérios para a atividade de aquicultura em APP.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Requisitos dos incisos são garantias de que a atividade de aquicultura seja sustentável. Todo o leque de providências neutralizam os possíveis efeitos deletérios transcritos na petição inicial da ADI.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Embora tenha autorizado a aquicultura em APP, o Novo Código Florestal impôs a adoção de diversas precauções de modo a minimizar o impacto da atividade.</p>
<p>ADI 4903 ADC 42</p>	<p>Art. 5º. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. § 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). § 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Possibilidade e liberdade do legislador. O legislador possui discricionariedade para definir a metragem, alterar ou até mesmo suprimir espaços territoriais protegidos na forma do art. 225, § 1º, III da CF.</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE CONCERNE AOS LIMITES MÁXIMOS DE 100 E DE 30 METROS na implantação de reservatórios artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Faixas mínimas de 30 e de 100 metros foram inovações em relação ao Código anterior, contudo, consideradas as disposições na Resolução CONAMA 302/2002, não há como se afirmar ter havido redução do patamar do meio ambiente. Há que se levar em conta que a Resolução 302/2002 admitia a redução das faixas de proteção de reservatórios e fixava o mínimo de 15 metros. Garantiu-se assim o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.</p>
<p>ADI 4902 ADI 4937 ADC 42</p>	<p>art. 7º, § 3º. No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008". Não há justificativa racional para o marco temporal definido pelo legislador. A expressão "após 22 de julho de 2008" é considerada inconstitucional</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008". Não é admissível a anistia de atos ilícitos realizados em data anterior a 22 de julho de 2008. Inexiste justificativa racional para o tratamento diverso. O marco temporal se revela arbitrário. É impróprio estruturar regimes diversos de proteção. Nada há como respaldar tratamento mais benéfico a proprietários de terras ilegalmente desmatadas até 22 de julho de 2008.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. A Lei n. 12.651/2012 não anistiou ilícitos ambientais anteriores a 22 de julho de 2008. O desmatamento ocorrido antes ou depois desta data tinha como objetivo a recomposição da vegetação como obrigatória devendo obedecer o disposto no Programa de Regularização Ambiental (art. 59). A recomposição das APPs ilegalmente desmatadas constitui-se obrigação real (propter rem). Mesmo para fatos anteriores ao marco temporal os infratores ficam sujeitos à autuação e punição se não aderirem ou descumprirem os ajustes firmados no Termo de Compromisso.</p>
<p>ADI 4903 ADC 42</p>	<p>art. 8º, § 2º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Reconhecimento da necessidade da existência da função ecológica do manguezal. Núcleo essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mantido.</p>
<p>ADI 4903</p>	<p>art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Possibilidade do manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris em áreas de inclinação entre 25° e 45° se insere na discricionariedade do legislador.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. A despeito do argumento da PGR, não se vislumbra de exigência constitucional de preservação ambiental. Legislador não incorreu em proteção ineficiente.</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "e o exercício de atividades agrossilvipastoris". Redução do patamar de meio ambiente.</p>

<p>ADI 4901 ADC 42</p>	<p>art. 12.(...) § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Possibilidade de redução excepcional e facultativa acomoda o atendimento de diversos interesses salvaguardados pela CF.</p>	<p>INCONSTITUCIONAL. É impertinente reduzir a área de Reserva Legal com base na existência de terras indígenas. UCs não desempenham a mesma função que Reserva Legal. As áreas de reserva legal preveem a intervenção humana no respectivo espaço, ao contrário das UCs de proteção integral, como a Reserva Biológica. UCs referem-se ao dever do estado de promover espaços territoriais especialmente protegidos.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>
<p>ADI 4901 ADC 42</p>	<p>art. 12.(...) § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. § 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. § 8º. Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Dispensa de Reserva Legal para exploração de potencial de energia hidráulica e construção e ampliação de rodovias e ferrovias satisfaz os objetivos constitucionais.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Revelam ponderação adequada do legislador entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Tais empreendimentos continuaram condicionados a EIA/Rima.</p>	<p>INCONSTITUCIONAL. Dispensa de Reserva Legal é um abandono de medida de proteção. Ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.</p>
<p>ADI 4901 ADI 4937 ADC 42</p>	<p>art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá: I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos; II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa. § 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental. § 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>
<p>ADI 4901 ADC 42</p>	<p>Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei. § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. § 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>

ADI 4902	art. 17, § 3º. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008 .	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008". Não há justificativa racional para o marco temporal definido pelo legislador. A expressão "após 22 de julho de 2008"	INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "após 22 de julho de 2008". Não há justificativa racional para o marco temporal definido pelo legislador. A expressão "após 22 de julho de 2008"	CONSTITUCIONAL. A Lei n. 12.651/2012 não anistiou ilícitos ambientais anteriores a 22 de julho de 2008. O desmatamento ocorrido antes ou depois desta data tinha como objetivo a recomposição da vegetação como obrigatória devendo obedecer o disposto no Programa de Regularização Ambiental (art. 59). A recomposição das APPs ilegalmente desmatadas constitui-se obrigação real (propter rem). Mesmo para fatos anteriores ao marco temporal os infratores ficam sujeitos à autuação e punição se não aderirem ou descumprirem os ajustes firmados no Termo de Compromisso.
ADI 4901	art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4937 ADC 42	art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação: I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9o-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei; III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000; IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada. § 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel. § 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental. § 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o desta Lei.	CONSTITUCIONAL. CRA consiste num mecanismo de incentivo em busca da proteção ambiental.	CONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4901 ADI 4937 ADC 42	art. 48, § 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	CONSTITUCIONAL	INTERPRETAÇÃO CONFORME a CRFB/1988 de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica	CONSTITUCIONAL. Dispositivos impugnados são suficientes para promover a proteção ambiental.

<p>ADI 4902 (§§4º e 5º) ADI 4937 (§§2º, 4º e 5º) ADC 42</p>	<p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> <p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016)</p> <p>§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.</p> <p>§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.</p> <p>§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>	<p>INCONSTITUCIONAL. A adesão ao PRA confere determinados benefícios que consistem em uma anistia das infrações cometidas, em total desconformidade com o mandamento constitucional.</p>	<p>INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º.</p>	<p>INTERPRETAÇÃO CONFORME o art. 225, § 1º, da CRFB/88 para o art. 59 § 2º, de modo a afastar o risco de decadência ou prescrição dos ilícitos ambientais praticados antes de 22 de julho de 2008 no decurso de execução dos termos de compromisso escritos no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental.</p> <p>Aplicação extensiva do art. 60, § 1º (interrupção da prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva) aos §§ 4º e 5º</p>
<p>ADI 4902 ADI 4937 ADC 42</p>	<p>Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38,39e48 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.</p> <p>§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p> <p>§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.</p>	<p>INCONSTITUCIONAL. A adesão ao PRA confere determinados benefícios que consistem em uma anistia das infrações cometidas, em total desconformidade com o mandamento constitucional.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Em momento algum há anistia. Somente após o cumprimento do Termo de Compromisso é que se terá extinção de punibilidade. Possibilidade excepcional.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. A Lei n. 12.651/2012 não anistiou ilícitos ambientais anteriores a 22 de julho de 2008. O desmatamento ocorrido antes ou depois desta data tinha como objetivo a recomposição da vegetação como obrigatória devendo obedecer o disposto no Programa de Regularização Ambiental (art. 59). A recomposição das APPs ilegalmente desmatadas constitui-se obrigação real (propter rem). Mesmo para fatos anteriores ao marco temporal os infratores ficam sujeitos à autuação e punição se não aderirem ou descumprirem os ajustes firmados no Termo de Compromisso.</p>
<p>ADI 4902 ADI 4937 ADC 42</p>	<p>art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>INCONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>
<p>ADI 4902 ADI 4937 ADC 42</p>	<p>art. 61-B Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>INCONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>

ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	art. 61-C Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	CONSTITUCIONAL
ADI 4903	art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.	CONSTITUCIONAL. Possibilidade e liberdade do legislador. O legislador possui discricionariedade para definir a metragem, alterar ou até mesmo suprimir espaços territoriais protegidos na forma do art. 225, § 1º, III da CF	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL
ADI 4902 ADI 4937 ADC 42	art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. § 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo. § 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural. § 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL. Ofensa ao princípio da proibição do retrocesso.
ADI 4901 ADC 42	art. 66, § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL/CASO VENCIDO NA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO ART. 66, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CFRB/1988, relativamente ao art. 48, § 3º, de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.	CONSTITUCIONAL. O Novo Código Florestal traz previsão mais flexível do que o anterior, entretanto, considerando as limitações impostas nos incisos, não há como sustentar que há ofensa ao núcleo essencial ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
ADI 4901 ADC 42	art. 66 (...) § 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA; II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. § 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	CONSTITUCIONAL	INCONSTITUCIONAL/CASO VENCIDO NA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DO ART. 66, A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CFRB/1988, relativamente ao art. 48, § 2º, de modo a permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.	CONSTITUCIONAL. O Novo Código Florestal traz previsão mais flexível do que o anterior, entretanto, considerando as limitações impostas nos incisos, não há como sustentar que há ofensa ao núcleo essencial ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

<p>ADI 4902 ADC 42</p>	<p>Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>INCONSTITUCIONAL. Inexiste direito real de desmatar ou de não recuperar. Nada justifica a consolidação de situação irregular. Não é admissível a anistia de atos ilícitos realizados em data anterior a 22 de julho de 2008. É imposta a obrigação de recompor.</p>	<p>INCONSTITUCIONAL. A dispensa de recuperação contraria o princípio da isonomia, não havendo como esse dispositivo subsistir.</p>
<p>ADI 4901 ADC 42</p>	<p>Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. § 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos. § 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Dispensa de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na Lei se insere na esfera discricionária do legislador.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Consolidação das áreas desmatadas antes da instituição da Reserva Legal. Norma isentou proprietário rural de recuperar áreas desmatadas. Observância do princípio da segurança jurídica.</p>
<p>ADI 4902 ADC 42</p>	<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016) Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3o do art. 29.</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Condicionamento legal de inscrição no CAR para concessão de crédito agrícola é um incentivo para que proprietários forneçam informações de suas propriedades a fim de compor a base de dados para planejamento e controle públicos.</p>	<p>CONSTITUCIONAL</p>	<p>CONSTITUCIONAL. Contrapartida na sistemática é deflagrada pela inscrição no CAR não havendo qualquer afronta à CF. Se não houver a obrigatoriedade não há como se levar a efeito o controle e fiscalização do uso do solo.</p>